LEI COMPLEMENTAR N° 058, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

*DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NA FORMA DO ARTIGO 37 IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

ADEMIL ANTONIO DA ROSA, Prefeito Municipal de Brunópolis, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por Ele sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Para atender necessidade temporárias de excepcional interesse publico, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2° Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

1. - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública,

Formalmente reconhecidas;

1. - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
2. - assegurar, na falta de pessoal permanente, a continuidade da prestação dos serviços de além de atendimento médico, odontológico, psicológico ou ambulatorial à população, todos os demais relacionados a área de saúde;
3. – nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
4. – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para

exercício de mandato eletivo, ou afastado do exercício em razão de licença, férias ou quaisquer outros motivos legais;

1. – atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde,

quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

1. – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;
2. - recuperação de obras ou serviços danificados por fenômenos

meteorológicos, acidentes e incêndios;

1. - execução ou recuperação de obra certa, que obedeça o regime de Administração direta;
2. - permitir a execução de serviço por profissional de notória

especialização na área jurídica, saúde, assistência social, agricultura ou educação, dentre outras especialidades;

1. - ocupação de cargos que venham a ser necessário o seu

preenchimento, em função da ampliação dos trabalhos da Administração Pública Municipal, com a aquisição de máquinas e veículos, construção e/ou funcionamento de novas salas de aulas, ou espaços públicos, até a realização de concurso público; e

1. – especificamente ao magistério público:
2. em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
3. em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de

concursos públicos; e

1. em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por

dispensa de seu ocupante.

Art. 3° As contratações de que trata o artigo anterior obedecerão os seguintes prazos:

1. nas hipóteses dos incisos V, VIII e IX o prazo que durar o afastamento do titular, a execução da obra;
2. nas hipóteses dos inciso I e II, até 6 (seis) meses, ou pelo tempo de vigência do decreto de reconhecimento da situação de emergência;
3. na hipótese do inciso XII, tratando-se de professor contratado para a execução de convênio, inclusive de municipalização, ou para substituição de ocupantes de cargos efetivos afastados temporariamente das funções observar-se-á o prazo de até 12 (doze) meses;

Art. 4° - O recrutamento será feito mediante processo seletivo, ou através do aproveitamento de cadastro de reserva ou lista de classificação em concurso público, sendo a seleção de provas, provas e títulos ou títulos conforme a situação exigir frente a legislação aplicada.

Art. 5° - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 6° - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos do Quadro de Pessoal do Município, exceto nas hipóteses dos incisos IX e X, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 1° - Aos vencimentos dos professores contratados temporariamente será acrescida a gratificação de estimulo á regência de classe.

§ 2° - Quando a contratação se der para regime de trabalho inferior á jornada fixada para os servidores efetivos, os vencimentos serão proporcionais á carga horária estabelecida no contrato.

Art. 7° Os contratados temporariamente, nas hipóteses previstas nesta Lei, serão regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal e sujeitam-se ao Regime geral da Providencia Social, na forma prevista no art. 40, § 13° da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda Constitucional n° 20/98.

Art. 8° As admissões em caráter temporário serão autorizados pelo Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos de cada área onde a contratação se fizer necessária.

Art. 9° As contratações de que trata esta Lei, só poderão ocorrer para cargos existentes e vagos nos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal, e esgotadas todas as possibilidades de aproveitamento dos servidores públicos municipais, disponíveis nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal e observados os critérios de aptidão profissional.

Art. 10 Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brunópolis, SC, em 04 de outubro de 2017.

ADEMIL ANTONIO DA ROSA

PREFEITO MUNICIPAL

MARIA GORETE DO NASCIMENTO KERN

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Registro e Publicação em DOM:­­­­­­­­­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_